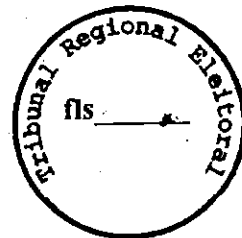


**PUBLICADO
EM SESSÃO**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO N.º 161014

RECURSO ELEITORAL N.º 27051

RECORRENTE: ADALBERTO ÂNGELO CUSTÓDIO (BETO CUSTÓDIO)

RECORRIDA: TRANSPARÊNCIA BRASIL

ADVOGADOS: HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA; MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE; FERNANDO GASPAR NEISSER; ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO; LEANDRO PETRIN; TIAGO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES; RUBENS NAVES; BELISÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR; GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA; MARIANA DE ALBUQUERQUE CAMPOS

PROCEDÊNCIA: SÃO PAULO - SP (1ª ZONA ELEITORAL - SÃO PAULO)

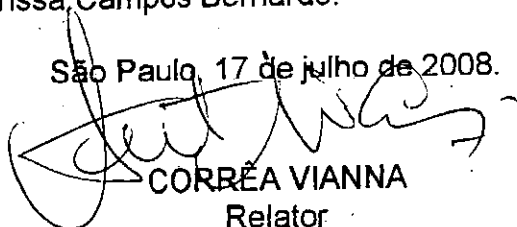
Sustentou oralmente as razões do recorrente, o Dr. Hélio Freitas de Carvalho da Silveira.

Sustentou oralmente o Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto, Procurador Regional Eleitoral substituto.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por votação unânime, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação do Desembargador Marco César (Presidente) e dos Juízes Fábio Prieto de Souza, Paulo Alcides, Paulo Henrique Lucon e Clarissa Campos Bernardo.

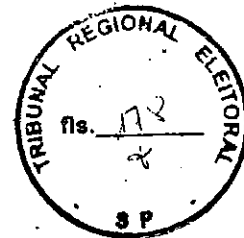
São Paulo, 17 de julho de 2008.


CORRÊA VIANNA
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo



Voto a que se refere o V. Acórdão N° 161014
VOTO TRE/SP n° 026/2008

RECURSO ELEITORAL N° 27.051 - CLASSE 30ª

RECORRENTE: ADALBERTO ÂNGELO CUSTÓDIO

RECORRIDA: TRANSPARÊNCIA BRASIL

PROCEDÊNCIA: 1ª ZONA ELEITORAL - BELA VISTA
(CAPITAL)

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÃO 2008 - REPRESENTAÇÃO QUE VISA À RETIRADA DE DADOS RELATIVOS A PROCESSO CÔNTIDOS EM PÁGINA DE ASSOCIAÇÃO CIVIL DENOMINADA TRANSPARÊNCIA CIVIL - SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À MORAL E/OU HONRA DO CANDIDATO - RECURSO DESPROVIDO

1. Cuida-se de recurso interposto por Adalberto Ângelo Custódio (Beto Custódio) contra a r. sentença de fls. 132/136 que julgou improcedente representação com fundamento no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e art. 96 da Lei n° 9.504/97 ajuizada em face da associação civil denominada Transparência Brasil.

Aduziu o recorrente (fls. 142/156), em suma, que a página da associação Transparência Brasil na internet contém lista de parlamentares que possuem contra si processos em andamento, na parte denominada "Ocorrências na Justiça e Tribunais de Contas", ressaltando que nela consta que teve contas da campanha eleitoral rejeitadas no ano de 1998. Acentuou que essa listagem não possui critérios definidos, o que contamina a sua legitimidade, pois seu nome figura ao lado de outros parlamentares que são réus em processos de corrupção. Requereu o provimento do recurso para que seja acolhido o pedido da inicial, ou seja, para que a representada se abstenha de divulgar o seu nome na referida página.

A recorrida deixou transcorrer "in albis" o prazo destinado à apresentação de suas contra-razões, a teor da certidão de fl. 164.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento da insurgência (fls. 168/169).

É o relatório.

V. G.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo



161014

2. A página da associação Transparência Brasil na internet contém uma parte que traz as ocorrências na Justiça e Tribunais de Contas relativas a parlamentares das esferas federal, estadual e municipal, a qual está inserida no âmbito do projeto chamado de Excelências.

No tocante ao recorrente, que é vereador do Município de São Paulo e candidato à reeleição no pleito de 2008, há menção à existência de processo relativo à rejeição de suas contas no pleito de 1998, conforme se verifica à fl. 121, com o seguinte teor: *"TSE Recurso Especial Eleitoral Nº 16349/2000 – Mantida decisão que desaprovou a prestação de contas de sua campanha em 1998, como candidato a deputado estadual"*.

Ora, o trecho transcrito nada possui de ofensivo à moral ou à honra do recorrente. Trata-se, simplesmente, de informação relativa a feito cujo objeto é a prestação de contas da campanha do recorrente ao cargo de deputado estadual no pleito de 1998. Não há comentários ou considerações tecidas acerca desse dado. Aliás, essa informação é pública, contida na própria página do e. Tribunal Superior Eleitoral, como reconhece o recorrente.

Tampouco se mostra irregular o fato de outros parlamentares possuírem ocorrências de maior gravidade, tais como processos envolvendo corrupção, as quais denotariam que uma rejeição de contas seria "mal menor" em comparação com estes outros feitos. Esse raciocínio, na verdade, contém de certa forma um juízo acerca da eventual capacidade do eleitor de saber cotejar situações diversas dos parlamentares e candidatos, o que não é correto. Aliás, deve ser observado que é de todo salutar e conveniente que essas informações acerca de candidatos e parlamentares estejam agrupadas numa página da internet, pois a centralização facilita a fiscalização da atividade parlamentar e traz subsídios para as escolhas do eleitorado no pleito.

Dessa forma, a r. sentença não merece reparos.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.


CORRÊA VIANNA

Relator